



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/2017:

Altera o n.º 1 do artigo 9, o n.º 1 do artigo 10, o n.º 1 do artigo 32, a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 99, o artigo 100, alínea *b*) do n.º 2 do artigo 101 e o artigo 103 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto e revoga os artigos 28, 29, 30 e 31 e as alíneas *g*) e *h*) do artigo 33 do Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto.

Resolução n.º 7/2017:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, relativo à Supressão Recíproca de Vistos para Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo.

Resolução n.º 8/2017:

Ratifica o Acordo de Cooperação Económica e Comercial entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, assinado a 24 de Janeiro de 2017.

Resolução n.º 9/2017:

Ratifica o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, na Área da Cultura, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo.

Resolução n.º 10/2017:

Ratifica o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, para a Cooperação na Área do Turismo, assinado a 24 de Janeiro de 2017.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2017

de 6 de Março

Havendo necessidade de rever os mecanismos para a implementação do Subsistema do Património do Estado (SPE) e do Subsistema do Controlo Interno (SCI) previstos

no Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados o n.º 1 do artigo 9, o n.º 1 do artigo 10, o n.º 1 do artigo 32, a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 99, o artigo 100, alínea *b*) do n.º 2 do artigo 101 e o artigo 103 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Processos)

1. O macro-processo de Administração do Património do Estado compreende os processos de contratação pública e de gestão patrimonial.

2. ...

ARTIGO 10

(Processos)

1. O macro-processo de avaliação da gestão do Orçamento e do Património do Estado compreende os processos de avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos e programas, avaliação da execução do Orçamento do Estado (OE) e da Administração do Património do Estado (PE) e avaliação da gestão dos administradores públicos.

2.

ARTIGO 32

(Competências das Unidades de Supervisão)

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno a que se refere o n.º 2 do artigo 12, como Unidade responsável pela normalização, assessorado pelo Colectivo dos Inspectores-Gerais:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g)

2. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

ARTIGO 34

(Competência das Unidades Gestoras Executoras)

Compete às Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Controlo Interno:

- a) ...
- b) ...
- c) Emitir pareceres sobre as Contas de Gerência dos sectores sob sua jurisdição.

ARTIGO 99

(Definição e estruturação)

1. ...
2. Constituem módulos do e-SISTAFE:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) Módulo de Administração do Património do Estado, que apoia a administração do Património do Estado;
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
3.

ARTIGO 100

(Usuário do e-SISTAFE)

1. O usuário que tem a prerrogativa de operar o e-SISTAFE deve ser um Funcionário ou Agente do Estado ou colaborador com vínculo laboral com uma instituição do Estado utilizadora do e-SISTAFE.

2. O usuário que opera o e-SISTAFE deve ser qualificado em curso de formação específico como utilizador do e-SISTAFE.

3. Cada usuário é cadastrado no e-SISTAFE num único órgão ou instituição do Estado ou autarquia, sendo este uma Unidade de Supervisão, Intermédia, Gestora Executora ou Gestora Beneficiária.

4. O usuário, ao ser cadastrado no e-SISTAFE, pode ter vários perfis de operação, desde que estes cumpram com o princípio de segregação de funções, a ser definido no Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos (MAF).

5. Exceptuam-se da observância do princípio de segregação de funções referida no número anterior as Unidades Gestoras Executoras (UGE) de pequeno porte.

6. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública fazer o enquadramento das Unidades a que se refere o número anterior, com base em criteriosa avaliação, caso a caso.

7. O usuário do e-SISTAFE pode ser cadastrado para ter acesso a uma ou mais gestões.

ARTIGO 101

(Transacções no e-SISTAFE)

1. ...
2. ...
- a) ...
- b) As transacções no e-SISTAFE são agrupadas definindo perfis de operação que tem como principal objectivo atender ao princípio da segregação de funções mencionado no número 4 do artigo 6 do presente Regulamento.
3. ...
4. ...

ARTIGO 103

(Desenvolvimento, Manutenção e Produção)

1. ...

2. ...

3. Exceptuam-se do previsto no n.º 1 do presente artigo as situações em que as Unidades que devem operar as transacções e aceder às bases de dados do e-SISTAFE não detenham ainda capacidade e condições técnica para o efeito.”

ARTIGO 2

São revogados os artigos 28, 29, 30 e 31 e as alíneas g) e h) do artigo 33 do Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto.

ARTIGO 3

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 7/2017

de 6 de Março

Havendo necessidade de observar as formalidades previstas no artigo 14 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, relativo à Supressão Recíproca de Vistos para Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, relativo à Supressão Recíproca de Vistos para Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 8/2017

de 6 de Março

Havendo necessidade de observar as formalidades previstas no artigo 11 do Acordo de Cooperação Económica e Comercial entre os Governos da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação Económica e Comercial entre os Governos da República de Moçambique

e o Governo da República da Turquia, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios da Indústria e Comércio e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de assegurar todos os mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 9/2017

de 6 de Março

Havendo necessidade de observar as formalidades previstas no artigo 12 do Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, na Área da Cultura, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, na Área da Cultura, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 10/2017

de 6 de Março

Havendo necessidade de observar as formalidades previstas no artigo 12 do Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, para a Cooperação na Área do Turismo, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, para a Cooperação na Área do Turismo, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 14,00 MT